

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. DR. UBIALI)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, transformando os Juizados Especiais Cíveis em tribunais terminativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - as causas cujo valor não exceda a vinte vezes o salário mínimo;

.....

§ 1º

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até vinte vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

.....

Art. 9º As partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.

§ 1º Se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

.....

Art. 41. As sentenças proferidas no Juizado Especial Cível serão irrecorríveis.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

Art. 42. Revogado.

Art. 43. Revogado.

Art. 44. Revogado.

Art. 45. Revogado.

Art. 46. Revogado.

.....

Art. 50. Revogado.

.....

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 55. A sentença não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

.....”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 instituiu no Brasil os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, numa feliz iniciativa que rendeu significativos benefícios à administração da Justiça no Brasil.

O objetivo central dos Juizados Especiais consiste na facilitação do acesso à Justiça para cidadão comum, notadamente nas camadas mais desfavorecidas do povo brasileiro, criando dessa forma um sistema processual orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca da conciliação ou transação. Pretendeu-se ali simplificar o processo e adequá-lo às demandas de menor complexidade, aumentando, com isso, a parcela da população servida pelo Judiciário na solução de seus litígios.

Passados já treze anos de sua lei implementadora, os Juizados Especiais foram extremamente bem-sucedidos na função de atender

a uma litigiosidade reprimida, constituída sobretudo de questões de pequena expressão monetária, evitando-se as tradicionais varas cíveis, com seus obstáculos financeiros (gastos com custas processuais, honorários de advogado etc.), e as enormes deficiências do sistema de assistência judiciária.

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar essa experiência, transformando os Juizados Especiais Cíveis em tribunais terminativos, competentes para o processo e julgamento de causas com valor inferior a vinte salários mínimos. Como medida destinada a aumentar a celeridade, das decisões desses Juizados não caberá recursos, enfatizando-se com isso o papel do magistrado de primeiro grau, mais próximo da causa e mais capacitado a decidi-la com justiça. Evita-se, outrossim, toda uma cadeia de recursos que tem sido recorrentemente apontada como uma das maiores causas da morosidade dos tribunais e juízos do País.

Uma pesquisa da Secretaria de Reforma do Judiciário e do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais demonstra que os Juizados já experimentam alguns dos problemas que há muito afetam a Justiça comum e que podem inviabilizar seu funcionamento. Notadamente, os Juizados Especiais mostram sinais evidentes de sobrecarga em relação ao número de processos – apenas no Estado de São Paulo foram ajuizados 983.601 causas em 2004.

O fortalecimento do modelo dos Juizados Especiais se faz necessário. A tarefa não é simples e exige, para tanto, um ajustamento do modelo atual, de modo a aumentar-lhes a eficiência. Isso é o que propomos no projeto de lei que ora apresentamos, esperando contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado DR. UBIALI